



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INTERESSADO: Do Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 012, de 29 de novembro de 2021, “Altera o art. 195, da Lei Complementar nº 143, de 12 de junho de 2019, e dá outras providências.”

LIDO NA SESSÃO DE: Na Sessão de: <i>29/11/2021</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: <i>06/12/2021</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
---	--	-------------------------

PROCESSO N° 4830 | 2021

DATA DA ENTRADA 29 | 11 | 21

DATA DA APROVAÇÃO _____ | _____

DATA

COMISSÕES

Constituição, Justiça
Trabalho e Redação

Economia, Finanças
e Planejamento

Saúde, Higiene e
Promoção Social

Educação, Desporto,
Cultura e Turismo

Transporte, Urbanismo,
Serviços e Obras
Públicas

DATA

COMISSÕES

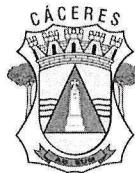
Indústria, Comércio,
Agropecuária e Meio
Ambiente

Especial

Fiscalização e Controle

Mista

Mesa Diretora



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.668/2021-GP/PMC

Cáceres - MT, 29 de novembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 29/11/2021
Horas 17:20 Sobnº 4810
Ass. 

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Identificação Interna: Memorando nº 19.871/2021, de 28/06/2021

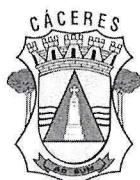
Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei Complementar nº 012, de 29 de novembro de 2021, que “*Altera o art. 195, da Lei Complementar nº 143, de 12 de julho de 2019, e dá outras providências.*”, acompanhado de respectiva Mensagem, em anexo.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.668/2021-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 012, de 29 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:

Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 012, de 29 de novembro de 2021, que *“Altera o art. 195, da Lei Complementar nº 143, de 12 de julho de 2019, e dá outras providências.”*

Trata-se de solicitação formulada pelo Instituto Municipal de Previdência Social - PREVI-CÁCERES, por intermédio do Memorando nº 19.871/2021.

O referido Projeto de Lei tem por finalidade regularizar os aportes anuais, para fins de comprovação de requisitos da Certidão de Regularidade Previdenciária.

Visando subsidiar vossa análise, seguem apensos, a Lei Complementar nº 156, de 16 de dezembro de 2020 e a Resolução nº 003/2021 – Conselho de Gestão – PreviCáceres.

Ante a importância do assunto, e, na medida em que possibilitará o Município a regulamentar a Reforma Previdenciária, solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem o Projeto de Lei Complementar nº 012/2021 em caráter de **urgência urgentíssima**, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 012, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

“Altera o art. 195, da Lei Complementar nº 143, de 12 de julho de 2019, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 195, da Lei Complementar nº 143, de 12 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“**Art. 195.** Sem prejuízo dos aportes mensais previstos no art. 95 desta lei, bem como das avaliações atuariais anuais, ficam mantidos os aportes adicionais, para fins de cobertura do déficit técnico, a serem efetuados na forma desta lei.

§ 1º Os aportes serão repassados ao PREVICÁCERES até o último dia de cada mês, conforme previsão constante da Portaria MF nº. 464/2018.

§ 2º Na hipótese de os aportes previstos neste artigo não serem repassados nas datas e condições fixadas, serão aplicadas as disposições estabelecidas no art. 102 desta lei.

§ 3º Os valores dos aportes anuais a que se refere o caput deste artigo deverão ser equivalentes aos dispostos em planilhas atualizadas anualmente, considerando a atualização monetária equivalente à meta atuarial de investimento do RPPS, da data de referência da referida planilha até a datada realização do aporte.

§ 4º A planilha de atualização dos Aportes Anuais definidos no Estudo Atuarial do exercício corrente está disposta no ANEXO à esta lei e dela é parte integrante, os quais entrarão em vigor a partir da publicação do presente, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

§ 5º O Relatório Técnico de Avaliação Atuarial de 2021, que dispõe sobre os resultados da Previdência do Município de Cáceres, é parte integrante desta lei”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 29 de novembro de 2021.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ANEXO ÚNICO

Ano	Saldo devedor	Parcela anual	Parcela mensal (Aporte)
2021	R\$ 281.139.437,84	R\$ 12.434.325,47	R\$ 1.036.193,79
2022	R\$ 283.914.755,96	R\$ 14.033.658,83	R\$ 1.169.471,57
2023	R\$ 285.240.885,43	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2024	R\$ 281.950.465,90	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2025	R\$ 278.482.034,67	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2026	R\$ 274.825.961,31	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2027	R\$ 270.972.094,39	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2028	R\$ 266.909.733,26	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2029	R\$ 262.627.598,40	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2030	R\$ 258.113.800,04	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2031	R\$ 253.355.805,19	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2032	R\$ 248.340.402,82	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2033	R\$ 243.053.667,18	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2034	R\$ 237.480.919,14	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2035	R\$ 231.606.685,43	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2036	R\$ 225.414.655,68	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2037	R\$ 218.887.637,12	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2038	R\$ 212.007.506,86	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2039	R\$ 204.755.161,55	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2040	R\$ 197.110.464,36	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2041	R\$ 189.052.189,04	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2042	R\$ 180.557.961,04	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2043	R\$ 171.604.195,30	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2044	R\$ 162.166.030,83	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2045	R\$ 152.217.261,67	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2046	R\$ 141.730.264,09	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2047	R\$ 130.675.919,95	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2048	R\$ 119.023.535,78	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2049	R\$ 106.740.757,64	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2050	R\$ 93.793.481,19	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2051	R\$ 80.145.757,09	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2052	R\$ 65.759.691,12	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2053	R\$ 50.595.338,97	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2054	R\$ 34.610.595,38	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2055	R\$ 17.761.077,16	R\$ 18.721.951,43	R\$ 1.560.162,62
2056	R\$ 0,00		

Parágrafo único. A presente permissão é feita em caráter gratuito e precário, vedada outra destinação para o seu uso que não a especificada, sob pena de imediata reversão da posse à Administração.

Art. 2º A permissão de uso será formalizada mediante Termo de Permissão de Uso de bem público municipal, a ser lavrado obedecendo as seguintes cláusulas:

I-A natureza gratuita da permissão;

II- A proibição da transferência a qualquer título a quem quer que seja, dos direitos decorrentes da permissão;

III-A proibição da modificação do uso a que se destina, sem expressa e escrita concordância da administração;

IV - Que as manutenções sejam comunicadas à Administração;

V- A plena rescindibilidade de permissão por ato administrativo da Administração Municipal, sem que fique com isto obrigada a pagar a permissionária indenização de qualquer espécie:

a) a qualquer momento em que o bem seja necessário à Administração Pública;

b) quando ocorrer inadimplemento de qualquer das cláusulas do respectivo termo administrativo de permissão de uso de bem público.

Parágrafo único. A revogação da permissão de uso em razão de qualquer dos itens anteriormente mencionados implicará no imediato retorno do bem ao Patrimônio Municipal.

Art. 3º O permissionário, à sua exclusiva expensas, é o responsável pelo uso idôneo do bem, pela manutenção integral, bem como por eventuais danos que nele ou em terceira pessoa venham a sofrer face à sua utilização.

Art. 4º Fica reservada à Administração Pública Municipal, a qualquer tempo, a faculdade de retomada do bem, por infração a qualquer dispositivo deste Decreto ou de Cláusulas do Termo firmado, bem como por interesse público e/ou conveniência administrativa, sem que assista ao Permissionário qualquer direito de indenização ou retenção, bastando para tanto a notificação administrativa com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, independente de notificação judicial.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 15 de dezembro de 2020.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á

feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Sujeito(s) Passivo(s)	CPF/CNPJ	Notificação de Lançamento (ITR)
BENEDITO DE CAMPOS SANTOS	078.451.621-91	9047 /00017/2020
DARCY RETORE	436.529.649-34	9047 /00022/2020
ELIZEU TONON	249.569.457-87	9047 /00028/2020
JOSE NICOLA MONACO	175.651.201-97	9047 /00029/2020
PEDRO RETORE	575.799.119-49	9047 /00034/2020
JAIR RUVIERI DE SOUZA	241.516.881-53	9047 /00038/2020
SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA	460.413.111-20	9047 /00041/2020
SOCIEDADE AGRO PASTORIL PONTA DO MORRO LTDA	15.007.446/0001-15	9047 /00042/2020
TEODORA CAMPOS DA SILVA	781.885.471-15	9047 /00043/2020
TEODORO CAMPOS DA SILVA	781.885.471-15	9047 /00044/2020
ORIZON ELIZIO DA SILVA	068.674.051-34	9047 /00049/2020
RUBENS GATTASS	027.816.381-53	9047 /00051/2020
Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR		
Nome: Fernando Hiroshi Aburaya Matrícula: 00015783 Cargo: Fiscal de tributos / 642014 Assinatura:		

Data de afixação: 10/12/2020

Data de desafixação: 25/12/2020

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI COMPLEMENTAR N° 156, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020**

“Altera o art. 195, da Lei Complementar nº 143, de 12 de julho de 2019, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 143, de 12 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 195. Sem prejuízo dos aportes mensais previstos no art. 95 desta lei, bem como das avaliações atuariais anuais, ficam mantidos os aportes adicionais, para fins de cobertura do déficit técnico, a serem efetuados na forma desta lei.

§ 1º Os aportes serão repassados ao PREVI-CÁCERES até o último dia de cada mês, conforme previsão constante da Portaria MF nº 464/2018.

§ 2º Na hipótese de os aportes previstos neste artigo não serem repassados nas datas e condições fixadas, serão aplicadas as disposições estabelecidas no art.102 desta lei.

§ 3º Os valores dos aportes anuais a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser equivalentes aos dispostos em planilhas atualizadas anualmente, considerando a atualização monetária equivalente à meta atuarial de investimento do RPPS, da data de referência da referida Planilha até a data de realização do aporte.

§ 4º A planilha de atualização dos Aportes Anuais definidos no Estudo Atuarial do exercício corrente, segue anexo à esta lei e dela é parte integrante, os quais entrarão em vigor a partir da publicação da presente, retroagindo seus efeitos a partir de 01/janeiro/2020.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N° 00003, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)

Delegação de Atribuição - Lei nº11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº42/2003 MUNICÍPIO - CACERES - MT

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N° 00003, de 10 de Dezembro de 2020.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do

artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196 /2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência da[s] Notificação[ões] de Lançamento [ITR] a seguir identificada[s].

§ 5º O Relatório Técnico de Avaliação Atuarial 2020, que dispõe sobre os resultados da Previdência do Município de Cáceres, é parte integrante desta lei."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres – MT, 16 de dezembro de 2020.

FRANCIS MARIS CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI N° 2.910, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020**

"Dispõe sobre a inclusão da festa da Associação de Produtores Rurais da Piraputanga (Apropira), no Calendário Oficial de eventos do Município de Cáceres – Mato Grosso."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso VII, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou, nos termos dos artigos 22 e 25, ambos da Lei Orgânica do Município, e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º Fica instituído e incluso o dia 15 de setembro no Calendário Oficial de eventos do Município de Cáceres – Mato Grosso, o dia da festa da Associação de Produtores Rurais da Piraputanga (Apropira).

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber a presente Lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres-MT, em 14 de dezembro de 2020.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA
2ª CONVOCAÇÃO - EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA N° 01/2020-CMC
(LEI ALDIR BLANC)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA-CMC

2ª CONVOCAÇÃO

O Município de Cáceres, por intermédio da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – SMTC e Conselho Municipal de Cultura – CMC, vem por meio desta **CONVOCAR**, os selecionados no resultado final do **EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA N° 01/2020 / EDITAL CULTURA CÁCERES - LEI ALDIR BLANC**, para, **COM MÁXIMA URGÊNCIA, abertura dos procedimentos administrativos, comprovação documental e assinatura de Termos de Cooperação Financeira.**

Os selecionados devem entregar, a partir de 14/12/2020 - conforme prazo do edital, os documentos listados abaixo, que deverão ser protocolizados na sede da Secretaria de Turismo e Cultura, localizada na Rua Rua Riachuelo, 01 – Centro – Cáceres/ MT.

PESSOA FÍSICA

a) Cópia legível, frente e verso, RG e CPF, do proponente;

- b) Comprovante de residência atual, ou, caso seja necessária, declaração de parentesco devidamente comprovada;
- c) Número de telefone (fixo ou celular);
- d) E-mail válido;
- e) Dados Bancários (com nome do Banco, Agência e Conta), conforme item 15.3 do edital. "Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente, que deverá ser utilizada de forma exclusiva para gerenciamento do subsídio, preferencialmente no Banco Brasil";
- f) Declaração de que a proposta contemplada neste Edital, não receberá recursos da Lei Federal nº 10.464/2020 de Editais de outros municípios de Mato Grosso, nem de Editais da SECEL/MT, conforme ANEXO VII do Edital nº 001/2020.

PESSOA JURÍDICA

- a) Cópia legível, frente e verso, RG e CPF, do responsável legal;
- b) Cópia do Cartão do CNPJ;
- c) Comprovante de residência atual em nome da pessoa jurídica, conforme cartão CNPJ ou do representante legal devidamente comprovado no estatuto ou contrato social;
- d) Número de telefone (fixo ou celular);
- e) E-mail válido;
- f) Dados da conta corrente em nome da pessoa jurídica (com nome do Banco, Agência e Conta) específica para o projeto, conforme item 15.3 do edital. "Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente, que deverá ser utilizada de forma exclusiva para gerenciamento do subsídio, preferencialmente no Banco Brasil";
- g) Declaração de que a proposta contemplada neste Edital, não receberá recursos da Lei Federal nº 10.464/2020 de Editais de outros municípios de Mato Grosso, nem de Editais da SECEL/MT, conforme ANEXO VII do Edital nº 001/2020;
- h) Cópia do Estatuto ou Contrato Social, somente para os proponentes PESSOA JURÍDICA, comprovando a autenticidade e veracidade das informações do representante legal.

NÃO será permitido o envio dos documentos digitalizados.

Cáceres-MT, 16 de dezembro de 2020

LUIS HENRIQUE LEMOS

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA DE CÁCERES
DECRETO N° 542/2020**

ÍCARO ALEXANDER ANTUNES DE MENDONÇA

PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

DECRETO N°. 680 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal e o **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 2.218, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº. 2.258, de 16 de dezembro de 2010 e o Decreto nº. 098, de 24 de fevereiro de 2011, alterado pelo Decreto nº 153, de 01 de abril de 2013, e:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO ÚNICO
PRAZO FIXO DE 35 ANOS – APORTES PERIÓDICOS

ANO	VALOR (R\$)	VALOR	VALOR DA ANUITATI	VALOR DA ANUITATI	VALOR DA ANUITATI
2020	R\$335.090.224,11	R\$19.669.796,16	R\$10.834.992,11	16,50%	R\$902.916,01
2021	R\$343.925.028,15	R\$20.188.399,15	R\$12.434.325,47	18,62%	R\$1.036.193,79
2022	R\$351.679.101,84	R\$20.643.563,28	R\$14.033.658,83	20,67%	R\$1.169.471,57
2023	R\$358.289.006,29	R\$21.031.564,67	R\$25.072.306,12	36,33%	R\$2.089.358,84
2024	R\$354.248.264,83	R\$20.794.373,15	R\$25.072.306,12	35,73%	R\$2.089.358,84
2025	R\$349.970.331,86	R\$20.543.258,48	R\$25.072.306,12	35,15%	R\$2.089.358,84
2026	R\$345.441.284,21	R\$20.277.403,38	R\$25.072.306,12	34,57%	R\$2.089.358,84
2027	R\$340.646.381,47	R\$19.995.942,59	R\$25.072.306,12	34,01%	R\$2.089.358,84
2028	R\$335.570.017,94	R\$19.697.960,05	R\$25.072.306,12	33,45%	R\$2.089.358,84
2029	R\$330.195.671,87	R\$19.382.485,94	R\$25.072.306,12	32,91%	R\$2.089.358,84
2030	R\$324.505.851,68	R\$19.048.493,49	R\$25.072.306,12	32,37%	R\$2.089.358,84
2031	R\$318.482.039,05	R\$18.694.895,69	R\$25.072.306,12	31,84%	R\$2.089.358,84
2032	R\$312.104.628,62	R\$18.320.541,70	R\$25.072.306,12	31,32%	R\$2.089.358,84
2033	R\$305.352.864,20	R\$17.924.213,13	R\$25.072.306,12	30,81%	R\$2.089.358,84
2034	R\$298.204.771,20	R\$17.504.620,07	R\$25.072.306,12	30,30%	R\$2.089.358,84
2035	R\$290.637.085,15	R\$17.060.396,90	R\$25.072.306,12	29,81%	R\$2.089.358,84
2036	R\$282.625.175,92	R\$16.590.097,83	R\$25.072.306,12	29,32%	R\$2.089.358,84
2037	R\$274.142.967,62	R\$16.092.192,20	R\$25.072.306,12	28,84%	R\$2.089.358,84
2038	R\$265.162.853,70	R\$15.565.059,51	R\$25.072.306,12	28,37%	R\$2.089.358,84
2039	R\$255.655.607,08	R\$15.006.984,14	R\$25.072.306,12	27,90%	R\$2.089.358,84
2040	R\$245.590.285,10	R\$14.416.149,74	R\$25.072.306,12	27,45%	R\$2.089.358,84
2041	R\$234.934.128,71	R\$13.790.633,36	R\$25.072.306,12	27,00%	R\$2.089.358,84
2042	R\$223.652.455,94	R\$13.128.399,16	R\$25.072.306,12	26,56%	R\$2.089.358,84
2043	R\$211.708.548,98	R\$12.427.291,83	R\$25.072.306,12	26,12%	R\$2.089.358,84
2044	R\$199.063.534,68	R\$11.685.029,49	R\$25.072.306,12	25,69%	R\$2.089.358,84
2045	R\$185.676.258,04	R\$10.899.196,35	R\$25.072.306,12	25,27%	R\$2.089.358,84
2046	R\$171.503.148,26	R\$10.067.234,80	R\$25.072.306,12	24,86%	R\$2.089.358,84
2047	R\$156.498.076,94	R\$9.186.437,12	R\$25.072.306,12	24,45%	R\$2.089.358,84
2048	R\$140.612.207,93	R\$8.253.936,61	R\$25.072.306,12	24,05%	R\$2.089.358,84
2049	R\$123.793.838,42	R\$7.266.698,32	R\$25.072.306,12	23,66%	R\$2.089.358,84
2050	R\$105.988.230,61	R\$6.221.509,14	R\$25.072.306,12	23,27%	R\$2.089.358,84
2051	R\$87.137.433,62	R\$5.114.967,35	R\$25.072.306,12	22,89%	R\$2.089.358,84
2052	R\$67.180.094,85	R\$3.943.471,57	R\$25.072.306,12	22,52%	R\$2.089.358,84
2053	R\$46.051.260,29	R\$2.703.208,98	R\$25.072.306,12	22,15%	R\$2.089.358,84
2054	R\$23.682.163,15	R\$1.390.142,98	R\$25.072.306,12	21,79%	R\$2.089.358,84
2055	R\$ 0,00				

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 010 DE 07 DE OUTUBRO DE 2020
Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.

Assinado por 1 pessoa: DEBORA EVELYN DE FIGUEIREDO BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.idoc.com.br/verificacao/> e informe o código C68B-71C5-868E-DB6E





RESOLUÇÃO N° 003/2021 CONSELHO DE GESTÃO - PREVICÁCERES

“Aprova deliberação adotada em Reunião Extraordinária de 28/05/2021”.

O CONSELHO DE GESTÃO do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres - PREVICÁCERES, no uso das suas competências legais e regulamentares conferidas pela Lei Complementar nº 143 de 12 de julho de 2019; e

Considerando deliberação do órgão colegiado, adotada em reunião extraordinária ocorrida em 28/05/2021;

RESOLVE:

Art. 1º – Aprova a Avaliação Atuarial 2021 – Data Base 31/12/2020.

Art. 2º – Reconhece a viabilidade da Alternativa 2 da Avaliação Atuarial, que prevê o parcelamento do Aportes pelo período de 35 anos.

Art. 3º – Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Registre, publique e cumpra-se.

Cáceres-MT, 28 de Maio de 2021.

Antonio Carlos de Jesus Mendes
Presidente do Conselho de Gestão
PREVICÁCERES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 321/2021

Referência: Processo nº 4.810/2021

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 012, de 29 de novembro de 2021

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 012, de 29 de novembro de 2021, dispõe sobre a alteração do artigo 195, da Lei Complementar nº 143, de 12 de junho de 2019, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre a alteração do artigo 195, da Lei Complementar nº 143, de 12 de junho de 2019, e dá outras providências.

O artigo 195, da Lei Complementar nº 143, de 12 de junho de 2019, prevê que:

“Art. 195. Sem prejuízo dos aportes mensais previstos no art.95 desta lei, bem como das avaliações atuariais anuais, ficam mantidos os aportes adicio-



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

nais, para fins de cobertura do déficit técnico, a serem efetuados pelo Executivo ao PREVI-CÁCERES, na forma da lei complementar no. 119, de 07 de dezembro de 2017.

§ 1º Os aportes serão repassados ao PREVI-CÁCERES até o dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º Na hipótese de os aportes previstos neste artigo não serem repassados nas datas e condições fixadas no caput deste artigo, serão aplicadas as disposições estabelecidas no art.102 desta lei.”

Ao analisar detidamente este projeto de lei, nos deparamos com a sua finalidade, que é de regularizar os aportes anuais, para fins de comprovação de requisitos da Certidão de Regularidade Previdenciária, tendo sido encaminhado documentos relacionados a matéria em análise.

A nova redação do artigo 195, da Lei Complementar nº 143, de 12 de junho de 2019, irá prever que:

“Art.195. Sem prejuízo dos aportes mensais previstos no art. 95 desta lei, bem como das avaliações atuariais anuais, ficam mantidos os aportes adicionais, para fins de cobertura do déficit técnico, a serem efetuados na forma desta lei.

§ 1º Os aportes serão repassados ao PREVICÁCERES até o último dia de cada mês, conforme previsão constante da Portaria MF nº 464/2018.

§ 2º Na hipótese de os aportes previstos neste artigo não serem repassados nas datas e condições fixadas, serão aplicadas as disposições estabelecidas no art. 102 desta lei.

§ 3º Os valores dos aportes anuais a que se refere o caput deste artigo deverão ser equivalentes aos dispostos em planilhas atualizadas anualmente, considerando a atualização monetária equivalente à meta atuarial de investimento do RPPS, da data de referência da referida planilha até a data da realização do aporte.

CLODOMIR
O DA
SILVEIRA
PEREIRA
JUNIOR:92
153
Dados:
2021.12.03
07:31:57 -04'00'
Assinado de
forma digital por
CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:92284361
284361153



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 4º A planilha de atualização dos Aportes Anuais definidos no Estudo Atuarial do exercício corrente está disposta no ANEXO à esta lei e dela é parte integrante, os quais entrarão em vigor a partir da publicação do presente, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

§ 5º O Relatório Técnico de Avaliação Atuarial de 2021, que dispõem sobre os resultados da Previdência do Município de Cáceres, é parte integrante desta lei"

Assim, os dispositivos do presente projeto de lei tem por finalidade regularizar os aportes anuais, para fins de comprovação de requisitos da Certidão de Regularidade Previdenciária, tendo sido encaminhado documentos relacionados a matéria em análise, e, tal providência legal, tem respaldo do Conselho de Gestão da PREVICÁCERES.

Sabemos que a PREVICÁCERES passou por mudanças estruturais nos últimos anos, visando justamente trazer mais segurança jurídica e tranquilidade aos servidores aposentados e pensionistas, que, tanto contribuíram para o nosso município crescer, e, neste sentido, tem o apoio deste Relator.

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 012, de 29 de novembro de 2021.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 012, de 29 de novembro de 2021.

CLODOMIRO DA SILVEIRA
PEREIRA
JUNIOR:9228436
1153
Dados:
2021.12.03
284361153
07:31:39 -04'00'

Assinado de forma digital por
CLODOMIRO DA SILVEIRA
PEREIRA
JUNIOR:9228436
1153
Dados:
2021.12.03
07:31:39 -04'00'

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.
Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2021.

FRANCISCO WELSON
AMARANTE DOS SANTOS:9844200717
2
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELSON
AMARANTE DOS SANTOS:9844200717
Dados: 2021.12.03
09:39:57 -04'00'

3



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:92284361153

Assinado de forma digital por
CLODOMIRO DA SILVEIRA
PEREIRA JUNIOR:92284361153
Dados: 2021.12.03 07:31:23
-04'00'

Pastor Junior

RELATOR

Assinado de forma digital por FRANCISCO
WELSON AMARANTE
WELSON AMARANTE DOS
SANTOS:98442007172
Dados: 2021.12.03 09:39:27 -04'00'

Manga Rosa

PRESIDENTE

Assinado de forma digital por
CEZARE PASTORELLO
CEZARE PASTORELLO MARQUES
MARQUES DE
PAIVA:83765484504
Dados: 2021.12.03 10:37:17
-04'00'

Cézare Pastorello Marques de Paiva

MEMBRO SUBSTITUTO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 314/2021

Referência: Processo nº 4.810/2021

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 012, de 29 de novembro de 2021

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 012, de 29 de novembro de 2021, dispõe sobre a alteração do artigo 195, da Lei Complementar nº 143, de 12 de junho de 2019, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre a alteração do artigo 195, da Lei Complementar nº 143, de 12 de junho de 2019, e dá outras providências.

Pois bem. O artigo 39, do Regimento Interno dispõe sobre as competências da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, e, dentre elas, o inciso X, que prevê a competência desta Comissão em analisar proposições de assuntos relativos aos servidores públicos do município e seu regime jurídico; senão vejamos;

1



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

- I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;
 - II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;
 - III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;
 - IV – as atividades financeiras do município;
 - V – fixação e alteração de subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais;
 - VI – fixação de subsídio de vereador e do Presidente da Câmara Municipal;
 - VII – fiscalização da execução orçamentária;
 - VIII – projetos referentes à abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares;
 - IX – matéria tributária e empréstimos públicos;
 - X – proposições de assuntos relativos aos servidores públicos do município e seu regime jurídico;**
 - XI – provimento de cargos públicos, estabilidade, aposentadoria, criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções;
 - XII – a concessão de anistia ou isenção fiscal;
 - XIII – o Código Tributário Municipal;
 - XIV – o Código Administrativo do Processo Fiscal;
 - XV – proposições relativas à tomada de contas do prefeito e comunicação do Tribunal de Contas sobre ilegalidade de despesa decorrente de contrato.”
- (gf)

Continuando. O artigo 195, da Lei Complementar nº 143, de 12 de junho de 2019, prevê que:

2



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 195. Sem prejuízo dos aportes mensais previstos no art.95 desta lei, bem como das avaliações atuariais anuais, ficam mantidos os aportes adicionais, para fins de cobertura do déficit técnico, a serem efetuados pelo Executivo ao PREVI-CÁCERES, na forma da lei complementar no. 119, de 07 de dezembro de 2017.

§ 1º Os aportes serão repassados ao PREVI-CÁCERES até o dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º Na hipótese de os aportes previstos neste artigo não serem repassados nas datas e condições fixadas no caput deste artigo, serão aplicadas as disposições estabelecidas no art.102 desta lei.”

Segundo o que foi justificado pelo Poder Executivo Municipal o referido Projeto de Lei tem por finalidade regularizar os aportes anuais, para fins de comprovação de requisitos da Certidão de Regularidade Previdenciária, tendo sido encaminhado documentos relacionados a matéria em análise.

A nova redação do artigo 195, da Lei Complementar nº 143, de 12 de junho de 2019, irá prever que:

'Art.195. Sem prejuízo dos aportes mensais previstos no art. 95 desta lei, bem como das avaliações atuariais anuais, ficam mantidos os aportes adicionais, para fins de cobertura do déficit técnico, a serem efetuados na forma desta lei.

§ 1º Os aportes serão repassados ao PREVICÁCERES até o último dia de cada mês, conforme previsão constante da Portaria MF nº 464/2018.

§ 2º Na hipótese de os aportes previstos neste artigo não serem repassados nas datas e condições fixadas, serão aplicadas as disposições estabelecidas no art. 102 desta lei.

§ 3º Os valores dos aportes anuais a que se refere o caput deste artigo deverão ser equivalentes aos dispostos em planilhas atualizadas anualmente, considerando a atualização monetária equivalente à meta atuarial de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

investimento do RPPS, da data de referência da referida planilha até a data da realização do aporte.

§ 4º A planilha de atualização dos Aportes Anuais definidos no Estudo Atuarial do exercício corrente está disposta no ANEXO à esta lei e dela é parte integrante, os quais entrarão em vigor a partir da publicação do presente, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

§ 5º O Relatório Técnico de Avaliação Atuarial de 2021, que dispõem sobre os resultados da Previdência do Município de Cáceres, é parte integrante desta lei"

Portanto, os dispositivos do presente projeto de lei tem por finalidade regularizar os aportes anuais, para fins de comprovação de requisitos da Certidão de Regularidade Previdenciária, tendo sido encaminhado documentos relacionados a matéria em análise, e, tal providência legal, tem respaldo do Conselho de Gestão da PREVICÁCERES.

A PREVICÁCERES passou por mudanças estruturais nos últimos anos, visando justamente trazer mais segurança jurídica e tranquilidade aos servidores aposentados e pensionistas, que, tanto contribuíram para o nosso município crescer, e, neste sentido, tem o apoio deste Relator.

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela Aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 012, de 29 de novembro de 2021.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela Aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 012, de 29 de novembro de 2021.

 É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2021.



Isaías Bezerra - Cidadania

PRESIDENTE



Luiz Laudo Paz Landim - PV

RELATOR



Manga Rosa - PSB

MEMBRO